

Processo nº 2986/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, residente na Av. Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Pastos Bons, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, ordenador de despesas. Julgamento Irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 248/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com fundamento no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b. condenar o responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 13.361,67 (treze mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença de receita não contabilizada entre a receita informada e a receita apurada, conforme item 3.1.1, seção III, do RIT nº 397/2010 UTCOG-NACOG; c. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.336,17 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão; d. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 397/2010/UTC/NACOG, a seguir: d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2); d.2 descumprimento do art. 11 da LRF – deixaram de ser arrecadados o IRRF, contribuição de melhorias e receitas de contribuição (seção IV, item 2.2); d.3 divergência nas informações financeiras (Seção III, item 1.2); d.4 irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 2.3); d.5 divergência do comparativo entre a receita informada e a receita apurada (seção III, item 3.1.1); d.6 ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 6.898.538,12 (seção III, item 3.3.1); d.7 ausência de contratos, no valor de R\$ 4.208.491,47 (seção III, item 3.3.3); d.8 pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 884,91 (seção III, item 3.3.4); d.9 ausência de lei que estabeleça os casos de contratação temporária (seção III, item 4.3); e. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (seção III, item 5.1); f. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “c”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; g. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, 3º II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11); h. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 36.136,17 tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto; i. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 13.361,67, tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
430405549308201-149

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
425635306827807-268